



## VOTO

**PROCESSO: 00065.062021/2012-14**

**INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA/SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. O art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, prevê que:

*"O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência."*

1.3. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, qual seja, nos casos em que a sanção implicar em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em tela.

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. A análise em comento debruçou-se sobre a pertinência, ou não, de circunstância atenuante, defendida pela área técnica em primeira instância (Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária-SIA) e posteriormente afastada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, restando agravada a multa.

2.2. Inicialmente, observou-se que a análise em primeira instância considerou a condição atenuante, prevista na então vigente Resolução nº 25/2008, de inexistência de infrações no ano anterior à ocorrência, por um mesmo autuado e, por conseguinte, adotou patamar mínimo de valoração da multa (SEI 1205037). Tal comando foi absorvido pela Resolução nº 472/2018 que, conforme entendimento já proferido pela Procuradoria Especializada junto à ANAC, é o normativo que deve balizar o enquadramento nas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

2.3. Importante destacar que no rito do processo administrativo sancionador, após a lavratura do auto, é oportunizado ao regulado prazo de 20 dias para defesa. Após esse prazo, tendo ou não manifestação, é encerrada a fase instrutória e proferida a decisão de primeira instância. No presente caso, ao tempo da primeira decisão, e devido ao silêncio do Autuado, não foi possível capitular conduta nos

demais atenuantes contidos no art. 36 da Resolução nº 472/2018, como por exemplo, o reconhecimento da prática da infração.

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

2.4. A questão central da decisão a ser tomada reside na incidência de alguma das condições atenuantes. Conforme reproduzido acima, há que se refletir sobre a voluntariedade do Autuado no sentido de reconhecer a prática da infração. Desta forma, é importante citar o trecho do recurso protocolado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA (SEI 1787872), em resposta à notificação da ASJIN sobre a possibilidade de agravamento da sanção:

*Considerando a solicitação retomada, a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA apresentou Recurso informando que a licitação, realizada pelo extinto DERBA, visando à contratação de empresa para a execução dos serviços de sinalização, foi deserta, atrasando a adoção das providências para o saneamento da não conformidade encontrada. Entretanto, **em nenhum momento foi negada a ocorrência da infração**, apenas justificado o atraso no atendimento. (grifo próprio)*

2.5. A SEINFRA comprovou ainda que, desde que assumiu a delegação do Aeródromo de Itaberaba (SNIB), vem realizando investimentos para corrigir as não conformidades encontradas no Aeródromo.

2.6. No entanto, a ASJIN verificou a existência de outras sanções aplicadas em definitivo (SEI 2817547). Desta maneira, negou provimento ao recurso e desconsiderou o atenuante, trazendo o valor da multa para o patamar médio do Anexo III da Resolução nº 25, vigente à época (R\$140.000,00 - cento e quarenta mil reais), agravando assim a decisão de 1ª instância e firmando o entendimento de que o atenuante de inexistência de infrações se aplicava a qualquer autuação, não apenas aquelas de mesma natureza, conforme interpretado inicialmente pela SIA.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado (fl. 17 e SEI nº 1787872), quanto à realização de licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical e a adoção de providências, como a emissão de NOTAM e a designação de prepostos do DERBA para monitorar aeródromo, cabe dizer que a ação tomada pelo Autuado, em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC, de forma a corrigir as não conformidades, ou mesmo a alegação de problemas na licitação ser alheio à vontade do Autuado, tais fatos não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada in loco pela fiscalização desta ANAC e registrada no RIA nº 004E/SIA-GFIS/2012 (fls. 02/04) e seu Apêndice com fotografias do ato infracional (fl. 05).

2.7. Mesmo considerando a pertinência dos argumentos trazidos pela ASJIN na análise do recurso, cabe ressaltar que a SEINFRA, em suas manifestações, não nega a ocorrência da infração, o que, s.m.j., enseja em circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.

2.8. Importante mencionar que a temporalidade não tem o condão de afastar, em instâncias superiores, a consideração de tais atenuantes, visto que estão contidas no bojo do processo, nas manifestações apresentadas (SEI 1787872 e 2517550), advindas da SEINFRA.

2.9. Destaca-se, ainda, o que a Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019 pontua a respeito da consideração de atenuantes, a seguir replicada:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da

Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, **a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais. (grifo próprio)**

2.10. No caso em tela, observam-se as exceções permitidas, uma vez que o regulado explanou os motivos do descumprimento e apresentou sua defesa após decisão proferida.

2.11. Após extensa análise dos autos, entende-se cabível a aplicação de atenuante, visto que o regulado não negou a existência da infração e, em suas manifestações, trouxe a explanação do contexto fático, ou seja, as razões pelo atraso na execução da sinalização de interdição na pista de pouso e decolagem.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO** e reforma da decisão agravada pela segunda instância (SEI 2822452), de modo a considerar circunstância atenuante, prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018, valorando a multa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 04/02/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3992573** e o código CRC **7D29F6C4**.